



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050559-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ROGÉRIO CEZARIO MESSIAS, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE OLÍVIO FRANCESCHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2050559-53.2025.8.26.0000

Comarca: Hortolândia (3ª Vara Cível)

Agravante: Rogério Cezario Messias

Agravada: Associação dos Proprietários do Parque Olívio Franceschini

Juíza: Marta Brandão Pistelli

Voto nº 36.786

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus ao benefício. 3. A simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais não é suficiente para concessão do benefício, sendo necessária comprovação da hipossuficiência econômica. 4. Informações de rendimentos do agravante indicam capacidade econômica para suportar as despesas do processo, fato que aliado à representação por advogado particular e ao baixo valor da causa impede a concessão do benefício. 5. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 215/216 dos autos de origem, que nos embargos opostos pelo agravante à execução que lhe move a agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao benefício, pois não reúne condições para suportar os custos inerentes à

ação sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Alega que está desempregado, vive de “bicos” e atualmente seus rendimentos são de aproximadamente R\$ 4.000,00, conforme os extratos acostados aos autos, indicativos de que suas contas estão negativas. Informa que presta alimentos de meio salário-mínimo à sua filha menor e suporta despesas com aluguel. Observa que o benefício da gratuidade não é destinado exclusivamente aos miseráveis.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso (fls. 51/52).

Não há contraminuta, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Para que haja a concessão do benefício da justiça gratuita, não basta a simples alegação de impossibilidade momentânea de recolhimento das custas judiciais ou mesmo a declaração de pobreza a que se refere o artigo 99 do CPC. Referida declaração firma presunção apenas *juris tantum* de hipossuficiência econômica (§ 3º do artigo 99 do CPC), podendo o juiz, se o caso, determinar que a parte comprove que preenche os pressupostos para a obtenção e/ou manutenção da gratuidade (§ 2º do mesmo dispositivo processual).

No caso concreto, de acordo com o informe de rendimentos prestado à Secretaria da Receita Federal SRF em 2024, o recorrente auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 57.881,82, isentos e não tributáveis de R\$ 93.740,22 e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 5.056,26, totalizando R\$ 156.678,30, com média de R\$ 13.056,52 ao mês (fls. 30/38).

Ademais, em que pese o fato de o agravante estar desempregado desde 01/06/2023, os extratos bancários de fls. 39/44 e as notas fiscais de fls. 48/49 indicam que o recorrente segue trabalhando autonomamente.

Outrossim, o agravante é representado por advogado particular e o valor da causa é de apenas R\$ 16.579,55, sendo módicas as custas iniciais da ação, ainda em fase pouco avançada.

Logo, em que pesem as alegações recursais e as apresentadas a fls. 55/58, acertado o indeferimento do benefício da gratuidade, pois o agravante ao que tudo indica tem capacidade econômica para suportar as despesas inerentes ao processo e *“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).*

Ressalte-se ainda que o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, vindo

a calhar a lição de Humberto Theodoro Júnior de que “... *a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19)” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).*

Destarte, mantém-se o indeferimento do benefício da gratuidade ao agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator